



C0066962A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.593-A, DE 2017

(Do Sr. Giuseppe Vecci)

Altera a Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que "Dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais"; a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que "Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências"; e a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que "Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências", para exigir manifestação de apoio da comunidade local no caso de denominação ou de alteração do nome de bens, monumentos e logradouros públicos, aeroportos, aeródromos, estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. JEAN WYLLYS).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que “Dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º A proposta de denominação ou redenominação de aeroporto ou aeródromo será objeto de projeto de lei acompanhado de moção de apoio do Poder Legislativo municipal como comprovação de anuência da população local à homenagem proposta.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”, o seguinte parágrafo:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. A proposta de denominação ou redenominação de estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via será objeto de projeto de lei acompanhado de moção de apoio do Poder Legislativo municipal ou estadual, no caso de trecho de via que perpassasse mais de um Município, como comprovação de anuência da população local à homenagem proposta.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, o seguinte parágrafo:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. A proposta de denominação ou redenominação dos bens de que trata o caput será objeto de projeto de lei acompanhado de moção de apoio do Poder Legislativo municipal como comprovação de anuência da população local à homenagem proposta.” (NR)

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Tem sido recorrente nesta Casa a tramitação de projetos de lei cujo objetivo é homenagear importantes personalidades brasileiras por meio da utilização de seus nomes em trechos de vias, obras-de-arte, aeroportos, monumentos e outros bens públicos do âmbito da União.

Motivada pela meritória preocupação em assegurar a legitimidade dessas homenagens, a Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados aprovou, em junho de 2013, a sua Súmula nº 1 de recomendações aos relatores, a qual sugeria que os projetos de lei com o intuito de atribuir denominação a pontes, viadutos, vias e trechos de vias, aeroportos e logradouros públicos federais fossem aprovados apenas quando “*instruídos com uma prova clara de concordância de Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal*”. O objetivo da recomendação é assegurar o apoio da população local à iniciativa encetada.

O projeto que apresentamos nesta oportunidade pretende alterar a legislação que regulamenta a denominação de bens públicos, para fixar a posição adotada pela Comissão de Cultura desta Casa. Reconhecer a importância de se ouvir as comunidades no que diz respeito a homenagens prestadas nas localidades que habitam é respeitar a sua identidade cultural, assim como a memória histórica e afetiva dos Municípios e dos Estados.

A denominação de vias, monumentos e logradouros públicos com referências a heróis e a fatos históricos relevantes, como uma espécie de culto à genealogia local, é legítima e frequente em todo o mundo, tendo sido prática de grande relevância nos processos de edificação e consolidação dos Estados modernos. Longe de se constituir singela homenagem, os efeitos dessa denominação têm impacto na construção de identidades, no fortalecimento de ideologias e na construção de laços afetivos e atitudes socioculturais das pessoas em relação às cidades, à Região e ao País.

É, portanto, fundamental garantir que toda denominação de bem público aprovada pelo Parlamento esteja entrelaçada com a memória e as experiências locais e, principalmente, que seja apoiada pela comunidade que com ela conviverá em seu cotidiano.

Estamos certos de que a exigência da anexação aos projetos de lei que proponham esse tipo de homenagem de manifestação favorável dos Legislativos locais à homenagem pretendida consistirá importante documento de comprovação da legitimidade da proposta. Acreditamos, ainda, que esse apoio das Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas, como órgãos representativos da população local, devidamente anexados a esses projetos de lei, desde a apresentação, deve

otimizar sobremaneira a sua análise e favorecer, no que concerne ao mérito, a sua aprovação.

Com essas certezas, contamos com o apoio dos nobres pares para que se efetive a medida que ora propomos.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 1.909, DE 21 DE JULHO DE 1953**

Dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu promulgo, nos térmos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.

§ 1º Sempre mediante lei especial para cada caso poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional.

§ 2º São conservadas as denominações "Santos Dumont" e "Bartolomeu de Gusmão" para os aeroportos do Rio de Janeiro e "Salgado Filho", "Pinto Martins", "Augusto Severo", "Guararapes" e "Palmares", respectivamente, para os aeroportos de Pôrto Alegre, Fortaleza, Natal, Recife e Maceió.

Art. 2º Excluem-se da regra estabelecida no texto do art. 1º os aeródromos que poderão ter denominação prèviamente aprovada pelo Departamento de Aeronáutica Civil.

Art. 3º São revogados o Decreto-lei nº 2.271, de 3 de junho de 1940, e quaisquer outras disposições contrárias a esta Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de julho de 1953.  
JOÃO CAFÉ FILHO

**LEI N° 6.682, DE 27 DE AGOSTO DE 1979**

Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DE REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo será ouvido, previamente, em cada caso, o órgão administrativo competente.

Art. 2º. Mediante lei especial, e observada a regra estabelecidas no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Art. 3º. São mantidas as denominações de estações terminais, obras-de-arte e trechos de via aprovadas por lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, estabelecendo, inclusive, o início de sua execução.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Eliseu Resende

**LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977**

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.781, de 10/1/2013\)](#)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exerçerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL  
Armando Falcão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CULTURA

Súmula aprovada em 5/6/13  
O texto destacado da súmula nº 1 aprovado em 28/8/13

**SÚMULA Nº 1/2013 DA CCULT**

**RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES**

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A presente Súmula de Recomendações aos Deputados Membros e, em especial, aos Relatores da Comissão de Cultura – CCULT, tem por objetivo definir parâmetros de referência às decisões da Comissão, não traduzindo qualquer tentativa de cercear o direito à iniciativa legislativa, por parte dos Autores, ou à livre manifestação do pensamento, por parte dos Relatores.

**PROJETO DE LEI QUE PRETENDE CRIAR PROGRAMA DE GOVERNO**

A matéria tem sido tratada como caso de invasão de competência, já que criar e executar programas é, por excelência, atribuição do Poder Executivo, especialmente quando a medida proposta exige criação de órgão, impõe nova atribuição para órgãos já existentes ou gera aumento de despesa (CF, art. 2º e/c art. 61, § 1º, II, alíneas a e b).

Recomenda-se ao Relator rejeitar o Projeto de Lei e dar seguimento à proposta por meio de Indicação ao Poder Executivo.

*(Excluído por decisão do Colegiado em 15/04/2015)*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CULTURA

Súmula aprovada em 5/6/13  
O texto destacado da súmula nº 1 aprovado em 28/8/13

PROJETO DE LEI QUE PRETENDE ATRIBUIR DENOMINAÇÃO DE PONTES, VIADUTOS, VIAS E TRECHOS DE VIAS FEDERAIS

A Lei nº 6.682, de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação”, determina, no art. 2º, que mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade. Para tanto, é admitida a iniciativa parlamentar.

Assim, recomenda-se que o Relator acate apenas aqueles Projetos de Lei de denominação ou redenominação que venham instruídos com uma prova clara de concordância por parte da Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal. O importante, neste caso, é que haja certeza quanto ao apoio popular à iniciativa encetada.

Recomenda-se ao Relator analisar o mérito da homenagem, observando a existência dos critérios acima definidos.

PROJETO DE LEI QUE PRETENDE ATRIBUIR DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

A denominação de bens públicos pertencentes à União dá-se por lei, cuja iniciativa pode ser parlamentar.

Assim, recomenda-se voto favorável ao Parecer do Relator apenas para aqueles Projetos de Lei de denominação ou redenominação que venham instruídos com uma prova clara de concordância da comunidade local ou regional, que pode ser, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CULTURA

Súmula aprovada em 5/6/13  
O texto destacado da súmula nº 1 aprovado em 28/8/13

exemplo, na forma de uma manifestação favorável – por escrito – do Poder Legislativo Estadual ou Municipal.

Recomendação ao Relator analisar o mérito da homenagem, observando a existência dos critérios acima definidos.

PROJETO DE LEI QUE PRETENDE ATRIBUIR DENOMINAÇÃO DE AEROPORTOS

Nos termos da Lei nº 5.917, de 1973, que “aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências”, a alteração de nomes de aeroportos constantes da Relação Descritiva dos Aeródromos do Plano Nacional de Viação é feita mediante lei federal, sendo admitida a iniciativa parlamentar.

Assim, recomenda-se voto favorável ao Parecer do Relator apenas para aqueles Projetos de Lei de denominação ou redenominação que venham instruídos com uma prova clara de concordância da comunidade local ou regional, na forma de uma manifestação favorável – por escrito – do Poder Legislativo Estadual ou Municipal. O importante, neste caso, é que haja certeza quanto ao apoio popular à iniciativa encetada.

Recomenda-se ao Relator analisar o mérito da homenagem, observando a existência dos critérios acima definidos.

PROJETO DE LEI QUE PRETENDE INSTITUIR DATAS COMEMORATIVAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CULTURA

Súmula aprovada em 5/6/13  
O texto destacado da súmula nº 1 aprovado em 28/8/13

A matéria é regulamentada pela Lei nº 12.345, de 2010, que fixa, no art. 1º, que a instituição de datas comemorativas obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. O art. 4º da referida lei estabelece que a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, em que fique legitimado o critério de alta significação para os segmentos interessados. Desde a publicação da Lei, todos os projetos apresentados sem a comprovação exigida têm sido rigorosamente devolvidos ao Autor pela Secretaria-Geral da Mesa. Tal rigor nos permite aferir que, se projeto dessa natureza tramita hoje na CCULT, cumpre a exigência legal ou foi apresentado antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010. Nesse último caso, a Lei não se aplica, cabendo à CCULT avaliar apenas o mérito.

Recomenda-se ao Relator analisar o mérito da homenagem.

PROJETO DE LEI QUE PRETENDE A INSCRIÇÃO DE NOMES NO LIVRO DE HERÓIS DA PÁTRIA

A Lei nº 11.597, de 2007, regulamenta o registro de nomes no Livro dos Heróis da Pátria. A distinção é fixada por lei federal, sendo admitida a iniciativa parlamentar. Observe-se a exigência legal de que o homenageado deve ter falecido há 10 (dez) anos, no mínimo (alterado pela Lei n.º 13.229, de 28/12/2015).



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CULTURA

Súmula aprovada em 5/6/13  
O texto destacado da súmula nº 1 aprovado em 28/8/13

Recomenda-se ao Relator analisar o mérito da homenagem.

PROJETO DE LEI QUE PRETENDE CONCEDER TÍTULO DE PATRONO OU PATRONA

A Lei nº 12.458, de 2011, “estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona”. Segundo o art. 2º da Lei, a outorga do título de patrono ou patrona é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, admitida a iniciativa parlamentar, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Recomenda-se ao Relator analisar o mérito da homenagem.

PROJETO DE LEI QUE PRETENDE CONCEDER TÍTULO DE CAPITAL NACIONAL

A outorga do título tem sido feita por lei federal, cabendo a iniciativa parlamentar. Não há, ainda, regulamentação da matéria.

Há estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados que recomenda que a “concessão de título de ‘capital nacional’ a determinada localidade, para fazer-se validamente por lei federal, sem afronta a princípios constitucionais, deve revestir-se, no mínimo, dos predicados de relevância e da verdade, vale dizer,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CULTURA**

Súmula aprovada em 5/6/13  
O texto destacado da súmula nº 1 aprovado em 28/8/13

depende da demonstração de que: (i) a concessão do título terá algum efeito concreto, no mundo real, importante o suficiente para justificar o esforço que se está a requerer do Estado, no seu reconhecimento; e (ii) o município que se pretende laurear realmente merece a designação, condição a ser verificada por meio de um processo minimamente capaz de refletir a verdade dos fatos.”<sup>1</sup>

Recomenda-se ao Relator analisar o mérito da homenagem e seus reflexos culturais, verificando se o projeto de lei está instruído com documentos que comprovem a adequação da homenagem e os consequentes benefícios à cidade a ser laureada.

---

<sup>1</sup> Estudo sobre a constitucionalidade e juridicidade das leis que declaram determinadas localidades como capitais de algo. Por exemplo> Capital da Uva, Capital do forró, etc. Luciana Peçanha Martins. 19/12/2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CULTURA

Súmula aprovada em 5/6/13  
O texto destacado da súmula nº 1 aprovado em 28/8/13

PROJETO DE LEI QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DE BEM DE NATUREZA IMATERIAL COMO MANIFESTAÇÃO DA CULTURA NACIONAL OU COMO PARTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO (*texto destacado e aprovado em 28/08/13*)

A rigor, não existe impedimento legal para se reconhecer determinado bem como **manifestação da cultura nacional**, embora a juridicidade de tal iniciativa possa ser questionada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Iniciativas dessa natureza cumprem o papel de contribuir para legitimar o caráter cultural de determinadas manifestações, particularmente daquelas que sofrem algum tipo de preconceito social.

**Recomendação ao Relator: aprovar ou rejeitar, com base na análise do mérito da proposta.**

Por sua vez, no caso de iniciativas legislativas que pretendem reconhecer oficialmente determinado bem como **parte do patrimônio cultural brasileiro** ou como **patrimônio imaterial**, existe obstáculo legal, na medida em que essa é uma atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura. Tal incumbência foi conferida pelo Decreto-Lei nº 25, de 1937, que “Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”.

O documento legal que regulamenta, especificamente, a proteção do patrimônio imaterial brasileiro é o Decreto nº 3.551, de 2000, que “Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial”. O



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CULTURA

Súmula aprovada em 5/6/13  
O texto destacado da súmula nº 1 aprovado em 28/8/13

Registro a que se refere o Decreto – e que constitui o reconhecimento oficial de determinada expressão como parte do Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil – é um **ato administrativo**.

Segundo a regulamentação vigente, o Registro de determinada manifestação ocorre a partir de **processo administrativo** que pode ser provocado pelas seguintes partes: o Ministro de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal e sociedades ou associações civis. A análise dos processos de registro é estritamente técnica e cabe ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a supervisão do IPHAN.

É importante assinalar que o reconhecimento oficial de determinado bem ou expressão como patrimônio imaterial, ou seja, o Registro, significa mais do que a mera atribuição de um título. Seu principal efeito é administrativo, na medida em que estabelece, para o IPHAN – um órgão do Poder Executivo – uma série de obrigações relativas à salvaguarda do bem registrado.

**Recomendação ao Relator: i) rejeitar o Projeto de Lei e dar seguimento à proposta por meio de Indicação ao Poder Executivo ou ii) aprovar o Projeto de Lei na forma de Substitutivo que o transforme em proposta de reconhecimento do bem como manifestação da cultura nacional.**

## COMISSÃO DE CULTURA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Giuseppe Vecci (PSDB-GO), pretende promover alterações em três leis de nosso ordenamento jurídico, que estabelecem regras para a denominação de bens públicos, a saber:

Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que "Dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais";

Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que "Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências" e

Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que "Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências".

Seu objetivo é exigir que se tenha a manifestação de apoio da comunidade local no caso de denominação ou de alteração do nome de bens, monumentos e logradouros públicos, aeroportos, aeródromos, estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

A referida proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CCULT, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Chega em boa hora a esta Comissão o presente projeto de lei que visa encampar na legislação vigente, que dispõe sobre a denominação de bens públicos, a exigência para que a comunidade local, onde está inserida esse bem, seja ouvida acerca das homenagens pretendidas em um determinado projeto de lei.

Em todas as reuniões da Comissão de Cultura as matérias concernentes à denominação de bens públicos se fazem presentes de forma bastante recorrente. Já é adotada por esta Comissão a *Súmula nº 01 de Recomendações aos Relatores* que sugere aos nobres Pares que os projetos de lei com o objetivo de

atribuir denominação a pontes, viadutos, vias e trechos de vias, aeroportos e logradouros públicos federais sejam aprovados apenas quando “*instruídos com uma prova clara de concordância de Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal*”. O objetivo da recomendação é assegurar o apoio da população local à iniciativa encetada.

Sabemos que a denominação de bens públicos em homenagem a determinados personagens e fatos históricos relevantes constitui, desde o século XIX, um importante mecanismo de fortalecimento do estado nacional. Não há país no mundo ocidental que não promova sua história e seu passado, atribuindo aos bens públicos nomes de heróis nacionais e efemérides, até mesmo de vultos e personalidades que se destacaram em um determinado setor. No entanto, é preciso estar atento para que essa prática não se banalize e que ela seja feita com a anuência e a participação da comunidade local na qual o bem público está localizado.

Concordamos plenamente com o autor da matéria, ao afirmar que: “*Longe de se constituir singela homenagem, os efeitos dessa denominação têm impacto na construção de identidades, no fortalecimento de ideologias e na construção de laços afetivos e atitudes socioculturais das pessoas em relação às cidades, à Região e ao País*”.

É com esse intuito que esse projeto de lei determina que proposições legislativas de denominação ou redenominação de bens públicos sejam objeto de projeto de lei, devendo estar acompanhado de moção de apoio do Poder Legislativo municipal ou estadual, dependendo da natureza do bem, como comprovação de anuência da população local à homenagem.

Com isso se garante que toda denominação de bem público aprovada pelo Legislativo esteja entrelaçada com a memória e as experiências locais e, principalmente, que seja apoiada pela comunidade que com ela conviverá em seu cotidiano. Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 7.593, de 2017.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.593/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jean Wyllys.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Thiago Peixoto - Presidente, Arnaldo Jordy, Cabuçu Borges, Dr. Jorge Silva, Fábio Mitidieri, Jean Wyllys, Jose Stédile, Margarida Salomão, Raimundo Gomes de Matos, Tiririca, Celso Jacob, Diego Garcia, Erika Kokay, Evandro Roman, Goulart, Luciana Santos e Marinha Raupp.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**